



**AUDIÇÃO DA COGEN PORTUGAL NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA**

**APRECIACÃO PARLAMENTAR  
DO DECRETO-LEI 23/2010, DE 25 DE MARÇO**

**COMENTÁRIOS GERAIS AO DECRETO-LEI 23/2010**

A COGEN Portugal, enquanto entidade representativa dos agentes do sector da cogeração, desde 2004 que sempre procurou, junto das Autoridades Administrativas competentes, que a transposição da directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho para a promoção da cogeração com base na procura de calor útil se concretizasse de modo a, efectivamente, contribuir para o desenvolvimento desta forma de produção energética, em conformidade com os objectivos de aumento de eficiência energética e poupança de energia primária e, conseqüentemente, de emissões de CO<sub>2</sub>, que justificam o compromisso da União Europeia para com o reforço desta actividade. Nesse sentido, a COGEN Portugal defendeu que a revisão do enquadramento legal aplicável à cogeração deveria acautelar devidamente os seguintes aspectos fundamentais:

- i) A tomada de medidas efectivas no sentido de eliminar as barreiras ao desenvolvimento de novos projectos de cogeração, em particular as que se prendem com as condições de acesso às redes no âmbito do Decreto-Lei 312/2001, que foram, até à data, fortemente condicionadas e limitadas pela Direcção Geral de Geologia e Energia;
- ii) A definição de um regime económico que permita a recuperação dos investimentos em cogeração e tenha em atenção a estrutura de custos subjacente a esta forma de produção de energia eléctrica;
- iii) A manutenção de condições adequadas para a continuação de funcionamento e transição para o novo regime das instalações existentes que têm um potencial elevado de poupança de energia primária.

Tendo a COGEN Portugal sido solicitada a comentar uma versão do diploma em preparação, as observações e propostas em tempo útil apresentadas pela COGEN não foram, na sua generalidade, incorporadas no texto final do Decreto-Lei 23/2010. Nesta matéria, importa ainda salientar que a COGEN Portugal só teve conhecimento da versão final aprovada quando ela foi oficialmente publicada em Diário da República.

Para além disso, a COGEN Portugal sempre salientou que a eficácia do novo enquadramento legal na promoção da cogeração em Portugal só poderia ser avaliada no



momento em que se definissem os critérios da remuneração da electricidade produzida pelas instalações de cogeração, através de Portaria a publicar especificamente para esse efeito. Esse documento legislativo complementar só agora começou a ser preparado, pelo que apenas após a sua publicação se poderá fazer um juízo final sobre a valência do novo enquadramento legal da cogeração em Portugal.

## **OBSERVAÇÕES ÀS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES EM APRECIACÃO PARLAMENTAR**

No que respeita à apreciação parlamentar do Decreto-Lei 23/2010, de 25 de Março, e concretamente sobre as propostas de alteração em análise na Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, entende a COGEN Portugal tecer as seguintes observações:

### **1. Propostas de alteração à alínea b) do nº 3 do Artigo 4º.**

Pese embora o facto de a modalidade especial de regime remuneratório estar, à partida, prevista para os cogeneradores que pretendam fornecer toda a energia eléctrica ao CUR, a COGEN Portugal entende não haver inconveniente em o cogenerador poder fornecer parte da energia eléctrica a clientes directamente ligados à instalação de cogeração, fornecendo apenas os excedentes ao CUR. Para uma mais clara interpretação desta norma propõe-se o seguinte texto alternativo:

*Art. 4º, nº 3 – introduzir uma nova alínea b) com a seguinte redacção “Fornecimento parcial de energia eléctrica a cliente ou clientes ligados à instalação de cogeração, sendo estes fornecimentos enquadrados no regime geral definido no nº 2 do presente artigo 4º.”*

A actual alínea b) deste nº 3 passa para alínea c) redenominando-se de igual forma as alíneas seguintes.

Com esta alteração, julgamos que fica também clarificada a preocupação que está na génese da proposta de alteração do PSD ao artigo 18º, nº 1 alínea b).

### **2. Proposta de alteração do PCP ao nº 4 do Artigo 4º.**

A revisão da tarifa de referência após o período inicial de 120 meses de exploração da instalação de cogeração é um aspecto que está previsto ser definido por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector da energia, conforme previsto no nº 4 deste artigo 5º. A COGEN Portugal concorda em definir no Decreto-Lei o princípio que deve vigorar na revisão da tarifa de referência. A definição de um mecanismo de depreciação gradual desta tarifa de referência, de forma a não colocar

abruptamente em causa as condições de exploração das instalações, designadamente as instalações existentes no actual contexto de grave crise económica que está a afectar significativamente a generalidade dos sectores industriais que dispõem de cogerações associadas, consubstancia um compromisso adequado em defesa da continuidade do funcionamento de unidades que poupam efectivamente energia primária.

3. Proposta de alteração do PSD ao nº 5 do Artigo 4º.

Os princípios propostos para este novo nº 5 são defendidos pela COGEN Portugal como condições fundamentais a acautelar no regime de remuneração para possibilitar a viabilização económica das instalações de cogeração, pelo que, sem prejuízo do regime de remuneração ser definido por portaria do membro do Governo com tutela sobre a matéria, a COGEN Portugal concorda em que estes princípios sejam vertidos para o Decreto-Lei.

Nesse sentido, a COGEN Portugal propõe que a redacção da proposta de alteração ao nº 5 do artigo 4º seja complementada passando a ter a seguinte redacção:

*“5 – A tarifa de referência não pode discriminar, favorável ou desfavoravelmente uns combustíveis em detrimento de outros, isto é, deve considerar o combustível efectivamente utilizado. Na definição dessa tarifa de referência deverá ser tida em conta a estrutura de custos de produção das diferentes tecnologias, o perfil horário de funcionamento das unidades, a internalização dos benefícios induzidos pela cogeração e a evolução internacional do preço do combustível, da respectiva taxa cambial e do índice de preços ao consumidor.”*

4. Propostas de alteração ao nº 1 do Artigo 5º.

O ajuste proposto ao texto clarifica o princípio expresso no artigo, que a COGEN Portugal subscreve.

5. Propostas de alteração ao nº 2 do Artigo 6º.

Os prazos definidos no artigo 6º para possibilitar a mudança de regime económico constituem uma das questões em devido tempo defendidas pela COGEN Portugal e que não foram acolhidas na redacção final do Decreto-Lei.

Para efectivamente promover a participação dos cogeradores no mercado e, simultaneamente, eliminar situações de discriminação entre cogerações, a COGEN Portugal não só concorda com a proposta de alteração em apreciação, como propõe, adicionalmente, que seja ajustado o nº 1 do referido artigo 7º.

Assim, no n.º 1 do artigo 7.º deve ser eliminada a expressão “e detenha uma cogeração de elevada eficiência”, uma vez que discrimina a opção de alteração do regime remuneratório para as cogerações eficientes, e o prazo de 3 anos referido no final do parágrafo deve ser ajustado em conformidade com o proposto para o n.º 2.

## OUTRAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA COGEN PORTUGAL

Adicionalmente, a COGEN Portugal julga oportuno colocar à consideração da Comissão outros comentários e sugestões de alteração remetidos em sede de audição prévia sobre a proposta de Decreto-Lei e que não foram considerados no texto final do Decreto-Lei. Especificamente, as propostas de alteração da COGEN Portugal incidem sobre os seguintes aspectos:

6. Artigo 4.º, n.º 2 alínea b) – Atendendo ao facto desta alínea se aplicar a clientes directamente ligados à instalação de cogeração, ou seja aqueles que, conforme definido no Art. 17.º, n.º 2, estabelecem linhas próprias que não são consideradas integrantes da RESP (Rede Eléctrica de Serviço Público), solicita-se a eliminação da expressão final “com excepção da tarifa de uso global do sistema e da tarifa de comercialização das redes”, visto ser completamente abusivo incidir tarifas de uso e comercialização das redes, sobre fornecimentos que não utilizam essas redes.

À semelhança dos procedimentos previstos no anterior regime (art. 23.º do D.L. 538/99), solicita-se que seja estabelecido um procedimento de salvaguarda temporária para os cogeradores que deixem de ter condições de cumprir os critérios definidos no art. 3.º para cogerações de elevada eficiência ou eficientes, nomeadamente por redução ou cessação de actividade industrial do consumidor de energia térmica por motivos alheios à vontade e controlo do cogrador.

Este mecanismo de salvaguarda estava acautelado na legislação anterior e reverte-se de particular relevância na actual conjuntura de grave crise económica, para defender as instalações de cogeração existentes e as unidades industriais que lhe estão associadas, no momento em que enfrentam a forte possibilidade de serem obrigadas a reduzir a sua actividade produtiva.

Assim, o artigo 29.º deve ser complementado, sugerindo-se o seguinte texto:

*“ Artigo 29.º*

*4 – Logo que deixem de cumprir as disposições do presente diploma, os cogeradores devem comunicar tal facto à DGEG e EEGO no período máximo de 60 dias contados da data em que se gerou ao facto gerador do incumprimento.*

5 – Se, em resultado das auditorias e inspeções realizadas no âmbito no número 2 deste artigo ou na sequência da comunicação referida no número anterior, uma instalação de cogeração deixar de cumprir os critérios estabelecidos no artigo 3º, a DGEG estabelecer-lhe á um prazo para reposição da situação, o qual não deve:

- a) Ser inferior a 6 meses nem superior a 12 meses, nos casos em que a presente disposição seja aplicada pela primeira vez;
- b) Ser inferior a 3 meses nem superior a 6 meses, nos casos em que a presente disposição seja aplicada pela segunda vez.

6 – A pedido do cogedor ou, na ausência desse pedido, findo o prazo previsto no número anterior, a DGEG promoverá, a expensas do cogedor, uma auditoria para verificação das novas condições de funcionamento da instalação de cogeração.

7 - Até à determinação dos resultados da auditoria prevista no número anterior, considera-se que o cogedor não entrou em infracção ao disposto no artigo 3º do presente decreto-lei, mantendo-se, para todos os efeitos, os direitos que lhe são conferidos pelo presente diploma.

8 – Se o cogedor não repuser, no prazo estabelecido, a instalação de cogeração em condições de cumprimento do artigo 3º, os fornecimentos de energia eléctrica que o cogedor realizar deixarão de poder ser enquadrados nas condições da portaria a que se refere o número 4 do artigo 5º do presente diploma.

9 – Quando o incumprimento seja causado por motivos não imputáveis ao cogedor, designadamente os resultantes de força maior, de avarias na instalação ou nos equipamentos, de perda de clientes ou de razões de natureza comercial atendíveis, a DGEG pode conceder ao cogedor um prazo suplementar para regularizar a situação, não devendo este prazo exceder um ano.

“

7. Não estando criadas as condições para a transição imediata das instalações existentes para o novo regime, designadamente por não ter entrado em funções a Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) e não estar disponível o manual de procedimentos previsto no nº 5 do artigo 24º, propõe-se clarificar no artigo 33º que a transição para o novo regime se concretizará após entrar em funções a EEGO e for possível aos cogedores certificarem a poupança de energia primária obtida nas suas instalações.

Assim, o nº 1 do artigo 33º deveria ser editado com a seguinte redacção:

“Sem prejuízo do exercício da opção prevista no artigo 34º, as instalações com licença de exploração à data de entrada em vigor do presente decreto-lei continuarão enquadradas no regime de remuneração anterior até que a EEGO inicie funções e certifique a poupança de energia primária nos termos do seu



manual de procedimentos, e enquanto verificarem as condições previstas nos números seguintes”.

Finalmente, importa realçar que a COGEN Portugal sempre defendeu que o princípio expresso no artigo 4º, nº 1, em que se diferencia o acesso às redes em função do regime económico escolhido pelo cogrador, é discriminatório e viola os princípios e obrigações determinados pela directiva que é transposta, pelo que a COGEN Portugal solicitou a revisão do diploma de forma a que o procedimento para acesso às redes fosse único e acessível a todos os cogradores, independentemente da opção tomada pelo cogrador por qualquer dos regimes remuneratórios definidos no Decreto-Lei.

As propostas da COGEN Portugal neste sentido não foram acolhidas, mas a revisão deste aspecto obrigaria a uma alteração de fundo em vários artigos do diploma. Face às propostas de alteração dos prazos no artigo 6º, a COGEN Portugal entende que as assimetrias no licenciamento entre cogradores serão mitigadas, desde que não seja impedido o acesso às redes aos cogradores, como tem sido prática frequente da entidade licenciadora.

Lisboa, 2 de Junho de 2010